



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917970 - SP(2025/0146256-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS HIPOLITO**
ADVOGADO : **EDER APARECIDO PIROLA - SP363461**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755**
 CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
 FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO AVALISTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa não demonstrada aos arts. 1.003 e 1.032 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento de ilegitimidade passiva e excesso de execução.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade passiva do ex-sócio avalista, afastou o excesso por ausência de demonstrativo do art. 917, § 3º, do CPC e majorou honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ex-sócio, após dois anos da averbação, permanece responsável como avalista/devedor solidário à luz dos arts. 1.003 e 1.032 do CC; e (ii) saber se a retirada da sociedade exonera automaticamente a garantia pessoal prestada na cédula de crédito bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à inexistência de exoneração automática das garantias pessoais, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comunicação da retirada da sociedade ao credor decorre da análise do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência que afasta a exoneração automática de garantias pessoais, exigindo comunicação e pedido específico de exoneração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da responsabilidade do ex-sócio avalista, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.003, 1.032; CPC, arts. 917 § 3º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.589.055/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.408.488/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 21/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.792.659/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.375/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917970 - SP(2025/0146256-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS HIPOLITO**
ADVOGADO : **EDER APARECIDO PIROLA - SP363461**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755**
 CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651
 FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO AVALISTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa não demonstrada aos arts. 1.003 e 1.032 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento de ilegitimidade passiva e excesso de execução.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade passiva do ex-sócio avalista, afastou o excesso por ausência de demonstrativo do art. 917, § 3º, do CPC e majorou honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ex-sócio, após dois anos da averbação, permanece responsável como avalista/devedor solidário à luz dos arts. 1.003 e 1.032 do CC; e (ii) saber se a retirada da sociedade exonera automaticamente a garantia pessoal prestada na cédula de crédito bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à inexistência de exoneração automática das garantias pessoais, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comunicação da retirada da sociedade ao credor decorre da análise do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência que afasta a exoneração automática de garantias pessoais, exigindo comunicação e pedido específico de exoneração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da responsabilidade do ex-sócio avalista, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.003, 1.032; CPC, arts. 917 § 3º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.589.055/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.408.488/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 21/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.792.659/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.375/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS HIPÓLITO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa não demonstrada aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 228-229).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 240-244.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 197):

APELAÇÃO. Embargos à execução julgados improcedentes. Apelo trazendo o inconformismo do embargante. Sem razão. Legitimidade passiva reconhecida. Cédula de crédito bancário abertura de crédito pessoa jurídica. Cheque especial. Ex-sócios que figuraram como devedores solidários. Retirada da sociedade que não implica em automática exoneração dessa responsabilidade. Excesso de execução

não demonstrado. Não observância do disposto no art. 917 e parágrafos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.003, do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a limitação temporal de dois anos de responsabilidade do sócio retirante após a averbação da modificação contratual;
- b) 1.032, do Código Civil, já que a retirada do sócio não o faria responder por obrigações posteriores à sua saída, passados dois anos da averbação;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva de MARCOS HIPÓLITO na execução nº 1007657-30.2021.8.26.0037 e, ainda, para que se reverta a condenação em honorários, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 219).

Contrarrazões às fls. 221-226.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou, em síntese, o reconhecimento de ilegitimidade passiva e de excesso de execução.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 162-165).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do ex-sócio avalista, afastando o alegado excesso de execução por ausência de demonstrativo nos termos do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, e majorando os honorários para 20% (fls. 200-208).

I - Arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil

Na espécie, a Corte *a quo*, discorrendo de forma fundamentada e expressamente sobre a questão, consignou que o agravante assinou a cédula de crédito bancário como avalista/devedor solidário e que, embora tenha se retirado da sociedade em 20/12/2019, permaneceu na condição de garantidor, além de não ter comprovado comunicação ao credor sobre sua retirada ou a exoneração formal do aval.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 200-203, destaquei):

A apelada ingressou com ação de execução visando o recebimento do valor de R\$ 52.002,83, atualizado até julho de 2021 (fls. 151), constituído por meio de “Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito - Pessoa Jurídica”, no qual foi disponibilizado cheque especial no valor de R\$ 20.000,00, assinado pela pessoa jurídica executada e como avalista o executado apelante e seu cônjuge (fls. 76/82).

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o próprio apelante assinou como avalista a cédula de crédito bancário, conforme se verifica a fls. 82.

No mérito, a cédula de crédito bancário firmada em 22.1.2019 está assinada pelos devedores (pessoa jurídica e ex-sócios avalistas), e acompanhada de extratos da conta corrente e demonstrativo de cálculo; portanto, é considerado título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Alega o apelante que a dívida decorrente da utilização do cheque especial foi contraída após dois anos de sua retirada da sociedade. Narra, ainda, que houve excesso de execução, uma vez que no ajuizamento da ação o valor da dívida era em torno de R\$ 52.000,00 e atualmente perfaz mais de R\$ 500.000,00. Afirma, mais, que “no momento de sua retirada da empresa, o contrato de abertura de crédito rotativo na modalidade cheque especial estava adimplido e faltando apenas 30 (trinta) dias para o seu vencimento, sendo necessária nova contratação, já que ante a alteração do quadro social sequer havia condições de renovação automática da Cédula Bancária conforme Cláusula Décima do próprio instrumento contratual” (fls. 171).

Ora, **é incontroverso que o apelante assinou a cédula de crédito bancário na qualidade de avalista/devedor solidário e sócio da pessoa jurídica e posteriormente, retirou-se da sociedade, conforme registro na Junta Comercial datado de 20.12.2019** (fls. 27).

Verifica-se dos extratos bancários que em abril/2019 o saldo negativo era de R\$ 5,59 (fls. 94) e a partir de maio do mesmo ano a pessoa jurídica passou a utilizar

o cheque especial de forma progressiva, ultrapassando, inclusive, o teto disponibilizado (fls. 95/111). Os artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil estabelecem:

[...]

Embora a dívida tenha sido contraída após a retirada do apelante da sociedade, de acordo com o disposto no art. 1.003 do Código Civil, o sócio retirante responde solidariamente perante a sociedade e terceiros até dois anos depois de averbada a modificação do contrato na Junta Comercial.

Assim, **com a averbação de sua retirada da sociedade em janeiro de 2019, o apelante permaneceu responsável pelas dívidas por ela contraídas até janeiro de 2021 na condição de avalista da cédula de crédito bancário.**

Vale ressaltar que **a retirada do sócio da empresa devedora não extingue, por si só, a condição de avalista ou devedor solidário, uma vez que o aval pode ser prestado tanto pelo sócio quanto por terceiro.**

Ainda que o avalista tenha se retirado da sociedade devedora, ele permanece na condição de garantidor da dívida, no entanto, a lei permite ao avalista agir em regresso contra o avalizado e coobrigados, consoante o §1º do art. 899 do Código Civil.

Se não bastasse, **caso os avalistas pretendessem se desonerar dos ônus da garantia prestada, cabia a eles diligenciar junto à instituição financeira, porquanto foi uma obrigação contraída em caráter pessoal.**

No entanto, o apelante não comprovou ter informado à apelada sobre sua retirada da sociedade, tampouco encerrou a conta corrente da pessoa jurídica.

Igualmente, não há abusividade na cláusula de renovação automática prevista na cédula de crédito bancário, uma vez que **não houve comunicação à apelada acerca da transferência de cotas sociais, nem tampouco pedido de retirada de sua condição de devedor solidário do negócio.**

No caso, a orientação do STJ acerca da questão discutida nos autos é a de que a retirada do sócio avalista da sociedade não importa em extinção automática do aval prestado, sendo imprescindível a formulação de pedido de exoneração da garantia.

A propósito da matéria, confira-se:

A retirada dos sócios fiadores, por si só, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias" (AgInt no AREsp n. 2.589.055/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXONERAÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discutia a exoneração de garantia prestada em cédula de crédito bancário. O agravante alegou que a notificação enviada à instituição financeira deveria ser considerada suficiente para exonerá-lo das obrigações assumidas enquanto sócio, incluindo o aval prestado.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação enviada pelo agravante à instituição financeira é suficiente para exonerá-lo das garantias pessoais prestadas.

III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ exige, além da comunicação da alteração do quadro societário, a formulação de pedido de exoneração das garantias.**

4. A Corte local concluiu pela ausência de demonstração da exoneração da garantia, destacando que a notificação enviada se prestou apenas a informar a transferência de titularidade da empresa, sem requerimento de exoneração de garantias pessoais.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reanálise de elementos fático-probatórios, vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: 1. **A retirada dos sócios não implica exoneração automática das garantias, exigindo-se comunicação e pedido de exoneração.**

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.792.659/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022;

AgInt no REsp n. 1.960.375/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.408.488/PR, relator Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Nesse contexto, estando a conclusão do Tribunal *a quo* em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, não se pode perder de vista que a revisão da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve comprovação de que a instituição financeira foi informada da retirada do agravante da sociedade, reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.917.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0146256-2

Número de Origem:

10076573020218260037 10155908320238260037

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS HIPOLITO

ADVOGADO : EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MORAIS FILHO - SP145755

FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

CAMILA VALÉRIO ILÁRIO - SP371651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026